



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA

REFERÊNCIA: PE 022/2023

PROC. ADMINIST.042/2023

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ: 50.741.391/0001-73, sediada na AV. Magalhães Barata, 248 – CEP: 68.775-000, Bairro: Umarizal, São Caetano de Odivelas. Através de seu representante legal Sr. **ADELSON PEREIRA PENA BARATA**, CPF nº 245.748.302-63, Carteira de Habilitação nº 05980320600 – Detran/PA, residente e domiciliado na Av. Magalhães Barata, 248 Bairro: Umarizal – São Caetano de Odivelas/PA, com fundamento no item 13.2.3. do Edital, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI-EPP, inscrita sob o CNPJ nº 24.049.957/0001-90- já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ: 50.741.391/0001-73 - INSC. EST. 15.902.022-0
AV. MAGALHÃES BARATA, 248 – CEP: 68.775-000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS / PA
EMAIL: appbarataservicos@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceituado no subitem 13.2.3. do instrumento editalício, em sendo admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para registrar as razões, e os demais licitantes serão intimados para querendo, apresentarem contrarrazões em outros 03 (três) dias. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para se ofertar as contrarrazões o dia 13/09/2023, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO MÉRITO:

O, MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PÁ, representado neste ato pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ: 15.448197/0001-01, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2023, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT ENXOVAL DE BEBÊ, COM ENTREGA PARCELADA EM ORDEM DE ENTREGA DOS MATERIAIS, FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA

DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

As Razões Recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico, pois atem-se ao formalismo exacerbado e inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, tentando induzir o ilustre Pregoeiro e douta Comissão de Licitação ao equívoco de que a recorrida descumpriu o instrumento editalício. Contudo, consoante se verá adiante as referidas alegações são infundadas, vez que a empresa recorrida atendeu a todos requisitos editalícios e possui a devida qualificação de habilitação, motivo pelo qual deve ser declarada a vencedora do PE 022/2023.

Objetivando refutar o apontamento feitos nas razões de recurso, transcreveremos excertos do caderno editalício, e logo em seguida abordaremos de forma detalhada os assuntos em questão.

A Recorrente se manifesta, que teve sua desclassificação registrada nos seguintes termos:

“04/09/2023 16:00:08 - Sistema - Motivo: Não atendeu a exigência solicitada no dia: 04/09/2023, às 11:15:53. Planilha de Composição de Custos, a qual deve conter os detalhamentos dos custos unitários do item, a empresa não enviou sua proposta readequada conforme o solicitado, ressalto ainda que a diligência realizada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP, a mesma será recusada **por apresentar fragilidade na**

A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ: 50.741.391/0001-73 - INSC. EST. 15.902.022-0
AV. MAGALHÃES BARATA, 248 – CEP: 68.775-000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS / PA
EMAIL: appbarataservicos@gmail.com

sua comprovação, a Nota Fiscal acostada foi emitida no dia 04/09/2023, às 12:12, após a solicitação para o detalhamento dos custos e se observamos a base cálculo de impostos não corresponde com a UF do órgão licitador”

Afirma ainda a Recorrente que a desclassificação em questão gerou uma considerável perplexidade;

Não pode gerar perplexidade em uma decisão assertiva, pois a recorrente não atendeu o instrumento convocatório no item: 9.2 (*Não será aceita a proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível*). Ao verificar o documento acostado, observasse que o mesmo foi emitido e adequado em atendimento a solicitação da recorrente, devido a data e horário da emissão da Nota Fiscal – NF de nº 032, e os itens são os mesmos que compõe o Termo de referência com os valores ajustados com os dos valores arrematados.

É necessário ressaltar sempre que **o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Ora! Ao se exigir documentos que comprovam a execução do contrato, a questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.

A recorrente ressalta que, a Comissão desatendeu as normas editalícias, de modo que a recorrida ao encaminhar via anexo, os documentos de habilitação, não atentou aos dispositivos editalícios, visto que o documento “Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará” é **CRUCIAL** para análise **JUSTA** da Proposta Comercial consta como “corrompido”.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital, conforme já mencionado pelo recorrente. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para administração a qual venha atender as necessidades dos munícipes.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligências complementares. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

É o que estabelece o **art. 43, § 3º da Lei de Licitações:**

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento faltante, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ainda temos que observar, que a falta de tal documento e ainda se puder ser extraído de outro que foi apresentado não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a substância da proposta.



Pode se verificar que a empresa A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS, em pesquisa realizada. NÃO CONSTA nesta Corte de Contas antes da abertura da sessão. Em consulta realizada no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios <https://www.tcm.pa.gov.br/certidao/site/login>, conforme constatado a seguir:

Todas as ferramentas Editar Converter Assinar Localizar texto ou ferramentas

01/09/2023, 09:40 Certidão Eletrônica

TEMPA
Acesso às informações: <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-da-transparencia/leis-e-normas>
Quarta-feira, 01/09/2023 09:40:00

Página Inicial / Suas Solicitações
Suas Solicitações

ADELSON PEREIRA PENA BARATA
Set de Sistema (Certidão Eletrônica)

Aqui estão as suas solicitações de Certidão feitas ao TCM-PA. Note que você somente poderá baixar as certidões emitidas que ainda estão dentro da validade.

Exibindo 1 de 1 item.

Protocolo nº (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=PROTOCOLO)	Nome Pesquisado (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=NOME_PESQUISADO)	CNPJ/CNPJ do Pesquisado (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=CNPJ_CNPJ_PESQUISADO)	Tipo de Pesquisado (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=NATUREZA_PESQUISADO_ID)	Situação da Solicitação (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=TIPO_ACAO_CERTIDAO_ID)	Prazo de Validade (/certidao/solicitacoes/feitas/ sort=PRAZO_CALCULADO)
43922023	A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS	50.741.391/0001-73	OUTRA PESSOA JURÍDICA	Selecionar um Tipo EM ELABORAÇÃO	Selecionar uma Situação ✓ Setor em Uso

Validade da Certidão

TEMPA
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Pará - TCM-PA.
© 2017 - 2023. Todos os direitos reservados.
Gestor de Tecnologia de Informação - GTI.
Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-PA <https://www.tcm.pa.gov.br>
SOMOS SOCIAIS

<https://www.tcm.pa.gov.br/certidao/solicitacoes/feitas> 1/1

Imagem retirada: Consulte Suas Solicitações (Portal do TCM)

A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ: 50.741.391/0001-73 - INSC. EST. 15.902.022-0
AV. MAGALHÃES BARATA, 248 – CEP: 68.775-000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS / PA
EMAIL: appbarataservicos@gmail.com



09/09/2023, 15:43

Gmail - CERTIDÕES - TCM-PA



APP BARATA <appbarataservicos@gmail.com>

CERTIDÕES - TCM-PA

1 mensagem

CERTIDÕES - TCM-PA <certidao@tcm.pa.gov.br>
Para: appbarataservicos@gmail.com

1 de setembro de 2023 às 09:39

Prezado ADELSON PEREIRA PENA BARATA, sua certidão de nº2036447 solicitada via protocolo de nº43022023 já está em pesquisa e elaboração. Assim que finalizada, enviaremos um novo e-mail com orientações sobre como obter o documento.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=95378a0493&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1775838894489438969&siml=msg-f:1775838894489438969>

1/1

Imagem retirada Caixa de e-mail da empresa

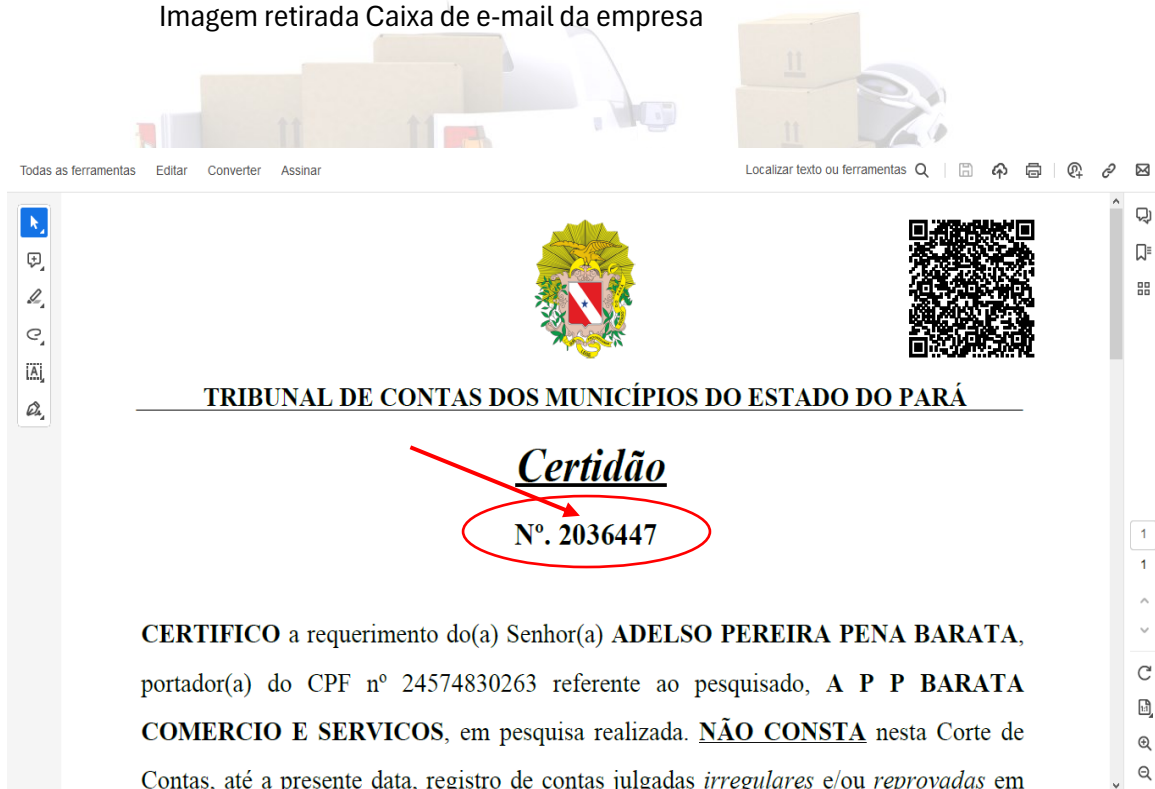


Imagem retirada da nossa Certidão

A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ: 50.741.391/0001-73 - INSC. EST. 15.902.022-0
AV. MAGALHÃES BARATA, 248 – CEP: 68.775-000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS / PA
EMAIL: appbarataservicos@gmail.com



Como mostrado acima, a regularidade com a Corte de Contas

Por fim fica claro e evidente, que além de que todos os documentos poderiam ser verificados, pois apresentados, esses poderiam ser requeridos a qualquer tempo sendo que não prejudicaria o processo de licitação. Entendemos também que foi assegurado o princípio da isonomia e segurança jurídica, dando oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, diferente do que entende a recorrente.

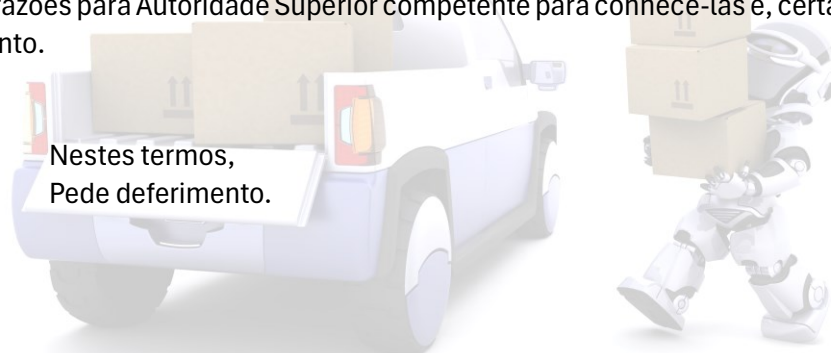
III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que a peça Recursal interposto pela COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI-EPP, Conhecido e Improvido para, no mérito ser **INDEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2023 em Razões e Fundamentos Expostos, uma vez que a empresa ora recorrida cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, possuindo comprovada Habilitação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.



SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Adelso Pereira Pena Barata
A P P BARATA COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 50.741.391/0001-73

ADELSON PEREIRA PENA BARATA

CPF nº 245.748.302-63